



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.909387/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.394 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não rechaçado o argumento inerente à homologação do direito creditório, não há móvel circunstancial apto a enquadrar nos moldes do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96. A defesa do Contribuinte deve se referir à efetiva ocasião homologatória do Despacho Decisório..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias e Andréia Lúcia Machado Mourão, que davam provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregorio, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lucia Machado Mourão, Breno do Carmo Moreira Vieira, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada) e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 92 e 93) interposto contra o Acórdão nº 03-47.879, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 46 a 48), que, por unanimidade de votos, não conheceu a manifestação de inconformidade apresentada pelo ora Recorrente.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 34473.64387.260207.1.3.023000 (fls. 22/29), transmitida em 26/02/2007, por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação PER/ DCOMP, pela qual pretende o contribuinte o reconhecimento do direito creditório representado pelo saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 43.433,08.

No despacho decisório eletrônico, emitido em 04/10/2011, a autoridade tributária homologou em parte a compensação declarada, sob a alegação de que o valor disponível do saldo negativo é de apenas R\$ 17.058,51, pois das parcelas de composição do crédito informadas no PERDCOMP não foi confirmado o montante de R\$ 26.374,57, a título de estimativas compensadas.

Em razão desse fato, por terem indicado o mesmo crédito, também não foram homologados os PERDCOMP 17143.36738.201207.1.3.024385, 31973.78760.070208.1.3.028050 e 42358.09876.201009.1.3.021282, e homologado parcialmente o PERDCOMP 38051.30885.211107.1.3.026605.

Cientificado da decisão proferida pela DRF/Brasília em 24/10/2011, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade em 22/11/2011, por meio da qual informa que os PERDCOMP de que tratam os presentes autos são os mesmos de que tratam o processo nº 10120.903552/2008-24.

Anexa cópia do despacho decisório e da manifestação de inconformidade apresentada naqueles autos.

Pede seja aguardado o julgamento da manifestação de inconformidade anterior e, após, seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

O Acórdão da DRJ, por seu turno, não conheceu a manifestação de inconformidade, por entender que o contribuinte não confrontou a homologação do direito creditório. Assim consta a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de manifestação de inconformidade quando os fatos nela expostos são estranhos aos fatos de que tratam os autos.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em sede recursal o Recorrente reitera os termos de sua exordial defensiva, solicitando que se aguarde julgamento da manifestação de inconformidade veiculada no processo nº 10120.903552/2008-24. Não elabora qualquer outro pedido.

É o relatório.

Voto

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos.

Contudo, entendo que o Contribuinte não adimpliu os requisitos intrínsecos, pois o Recurso Voluntário encontra-se dispar ao ataque do teor do Acórdão da DRJ, a confrontar o efetivo conhecimento de sua Manifestação de Inconformidade, *ab origine*.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte embora não ataque precisamente a decisão da DRJ, no sentido de entender plenamente cabível seu conhecimento, reitera o pleito elaborado na exordial, qual seja, unicamente para que se aguarde o julgamento do processo nº 10120.903552/2008-24. Noutro giro, o Voto de piso teve como fundamento a ausência de inconformidade à homologação do crédito, o que malfez a gênese do próprio contraditório *per se*. Ante tal aspecto, tornou-se inviável conhecer do debate circundante ao direito creditório, por absoluta inépcia.

Nessa esteira intelectual, filio-me à compreensão expressa na instância *a quo*. Entendo é possível extrair tal vertente hermenêutica da simples leitura do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96, cuja redação aponta com hialina clareza que a *manifestação de inconformidade é direcionada à não-homologação da compensação*, veja-se:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Por assim ser, nos casos de DCOMP, a indigitada exordial deve atacar precisamente a não-homologação do direito creditório, eis que a insurgência do Contribuinte merece ser canalizada de forma contundente, a rebater aquelas razões expostas no Despacho Decisório. Em outras palavras, ao se propor uma manifestação de inconformidade, na qual seu respectivo fundamento se afaste desse espectro limitativo, seu propósito resta esvaziado por completo, e seu conhecimento acaba absolutamente inviabilizado.

Aliás, esta Turma Ordinária já teve a oportunidade de se pronunciar em situação semelhante, proferindo o Acórdão nº 1302-004.040, sessão de 16/10/2019 (de minha autoria), assim ementado:

PEDIDO ELETRÔNICO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. HOMOLOGAÇÃO NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE CONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Não rechaçado o argumento inerente à homologação do direito creditório, não há móvel circunstancial apto a enquadrar nos moldes do art. 74, §9º, da Lei 9.430/96. A defesa do Contribuinte deve se referir à efetiva ocasião homologatória do Despacho Decisório.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

Nessa perspectiva, faço questão de ressaltar que não se trata de um rigor excessivo da interpretação da norma, tampouco um positivismo exagerado e desprovido de visão teleológica. Outrossim, a observância do instrumento processual adequado deve ser respeitada, sob pena de macular por completo a ritualística do processo administrativo fiscal. Aliás,

ultrapassar tal aspecto poderia até mesmo ocasionar um malferimento à legislação federal, eivando o processo administrativo de um vício posteriormente insanável, o que lhe conduziria à nulidade plena.

Portanto, ante todo o exposto, vejo que, de fato, o Contribuinte não se insurgiu contra a não-homologação do crédito. Sua exordial em nada contesta o Despacho Decisório, com a precisão que merece. Como consectário inarredável desse aspecto, a DRJ goza de inteira razão em seu arrazoadado, cujo teor transcrevo a seguir e integro a presente fundamentação:

Com efeito, conforme consignado no relatório, o presente processo trata de compensação realizada pelo contribuinte, cujo crédito utilizado seria proveniente de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2007, ano de 2006.

O pedido do contribuinte, de se aguardar o julgamento da manifestação de inconformidade anterior, apresentada no processo nº 10120.903552/2008-24, é absolutamente despropositado, uma vez que naqueles autos o crédito discutido seria proveniente de saldo negativo do IRPJ do exercício de 2006, ano de 2005, conforme comprovam os próprios documentos anexados pela contribuinte à sua peça impugnativa.

Portanto, considerando que os fatos expostos pela suplicante são estranhos aos fatos de que tratam os presentes autos, a presente manifestação de inconformidade é inepta, pois não observou as prescrições do art. 16, inciso III do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo tributário federal, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

(...)

Diante do exposto, não conheço da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.

Por fim, ante a ausência de enfrentamento meritório na DRJ, não cabe a esta instância recursal apreciar a homologação ora pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira